

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS LISTA PROVISÓRIA 2026

A Exma. Dra. Natália Devechi Picoli Antunes, MMª. Juíza de Direito da Comarca de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital lerem, ou dele conhecimento tiverem e especialmente os Senhores Jurados sorteados, com base nos artigos 425 e 426, ambos do CPP, as pessoas abaixo relacionadas foram escolhidas como jurados desta Comarca, para servirem nas sessões periódicas a serem realizadas pelo Tribunal Popular do Júri durante o **ano de 2026**, sendo que qualquer pessoa poderá apresentar reclamação contra a escolha feita, até a publicação da lista definitiva, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias.

Nome:

1. Adriana da Silva Alencar Schueroff;
2. Adryelle Cristina Cardoso da Silva;
3. Amanda Caroline Sextito;
4. Alan Francisco de Souza Gonçalves;
5. Alessandra Aparecida Farias Negrini
6. Alessandra Marcia Duarte dos Santos Stradioto;
7. Aline Bezerra dos Santos;
8. Aline Dockhorn de Lima;
9. Adrielly Cristina Cardoso da Silva;
10. Ana Karla Silva dos Santos;
11. Ana Caroline Brloffa Pelozo;
12. Ana Carolina Amancio de Lima;
13. Anny Caroline Assis Herculano;
14. Antonio Joaquim de Oliveira Neto;
15. Anderson Lino de Melo;
16. Andressa da Silva;
17. Amanda Marques Santos;
18. Alessandra Negrini;
19. Arielli de Oliveira Farias;
20. Bruna Daniele da Silva;
21. Carlos Eduardo Berloffa Barreto;
22. Cassia de Oliveira Lima;
23. Carieli Boeing ;
24. Célio Mota Oliveira;
25. César Josino Correa;
26. Cintia de Santana Santos;
27. Cintia Dantas;
28. Cleber da Silva Falconieri;
29. Claudia Mayumi Ueda
30. Cristiane Firmino dos Santos;
31. Cristiane Rosa de Farias;
32. Cynthia Natally Braun Coelho;
33. Dalvan dos Santos Franco;
34. Daniela Pinheiro França
35. Débora Dias Nascimento;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES. Liberado nos autos digitais por M19129, em 14/10/2025 às 15:43:11. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0000250-53.2025.8.12.0032 e o código avEFAqpo.



36. Daiane Vítor da Silva Clemente;
37. Denis Soares de Azevedo;
38. Donizete Ferreira de Souza;
39. Edicleia de Freitas Pinheiro Valmaceda;
40. Edicleia de Oliveira Siqueira;
41. Edilayne Caroline Silva do Prado;
42. Edna Martins;
43. Edna Rocha Cabral;
44. Ederson Soares Marques de Jesus;
45. Eliton Vieira dos Santos;
46. Elisiane Pereira dos Santos;
47. Emily Silva Santos;
48. Evaldo Justino;
49. Erica Medeiros da Silva Souza;
50. Ewerton Queiroz Rodrigues;
51. Fernanda Monique Silva Santos
52. Fabiana Aparecida Gazola
53. Fabricia Maria Passoni Pelhe;
54. Francielly Harumi Sousa;
55. Gabrieli da Silva Gonzalez;
56. Guilherme Victor da Silva;
57. Guilherme Henrique Gonçalves Silva;
58. Hermes de Souza Júnior;
59. Hugo Poltronieri de Almeida;
60. Izabelly Aparecida Martins;
61. Jaqueline Monteiro Assunção
62. Jocenilde Nita dos Santos;
63. Jéssica Aparecida Sanches de Brito;
64. Jessica dos Santos Guedes;
65. José Jorge Monteiro Rubin;
66. Jorge Anderson Faria;
67. José Danilo Fachiano;
68. Jaqueline Oliveira da Silva Marques;
69. Jaqueline Cristiane Cordeira de Lima;
70. Jaqueline Neves Ferreira;
71. Junior Cesar Farias da Silva;
72. Katiucia Maria Batista;
73. Karoline de Lima Alves da Silva;
74. Layza de Moraes Carvalho;
75. Lidiani Rosany Santana;
76. Lais Gomes dos Santos;
77. Larissa de Lima Nunes Fernandes;
78. Leonar Galle Silva;
79. Lorena Gabrielli Fachiano Faria;
80. Lorena Braz do Amaral Calado;
81. Luciane da Cruz Monteiro;
82. Lucileni da Cruz Monteiro;
83. Luiz Carlos Santos Muniz;
84. Luiz Caíque da Silva Gonzalez;
85. Luiz Gustavo de Lima Souza;
86. Lucas Vinicius Torres de Oliveira;
87. Marlucia Lourenço da Silva;

88. Mariane Ferreira de Almeida;
89. Mauricéia Ramos Barreto ;
90. Manoela Beatriz Negrini;
91. Matheus Santana Canaz;
92. Mateus Martins;
93. Maria Rosario Pereira Calado;
94. Marcia Cristina da Silva;
95. Marlene Nobres de Moura;
96. Mirela Gonzalez da Silva;
97. Murilo Augusto Cabral dos Santos;
98. Marlei Mendes Aparicio Moreira dos Santos;
99. Maisa Silva Tognon;
100. Nayara Von Postel;
101. Nádila Priscila Ávida Tonhão;
102. Naira Cristina Rodrigues Santana;
103. Natielly Souza Machado ;
104. Otávio Matheus Gasola de Moura;
105. Pamela Fabia Neves Brito ;
106. Reinaldo Monteiro Rubin;
107. Rosiane de Lima Fernandes;
108. Rosangela Celia Guedes Spalanzani;
109. Renata Lira Silva;
110. Rosimar Ferreira Ramos Braga ;
111. Roberson de Lima Uzan
112. Rute Silva Macedo;
113. Samuel Livino de Jesus
114. Sara Regina da Silva Perez
115. Sindielly Aparecida Silva de Oliveira;
116. Solange Regina Rodrigues;
117. Steffani Guedes de Oliveira;
118. Sheylla Conrat Mullher;
119. Tarsila Baggio Uchoa Negrini;
120. Tamara Priscila da Silva ;
121. Thaynara Cristina Souza Santos ;
122. Terezinha Nunes da Rocha Costa; ;
123. Tatiele Pereira da Silva;
124. Taisa Renata Trevisan;
125. Thaynara de Melo Freitas;
126. Thyago Alves Beijo;
127. Vanessa Cristina de Freitas;
128. Vania Aparecida da Silva Oba;
129. Vanderlei Dantas Rosa;
130. Wilian Ferreira dos Santos;
131. Welinton D Agostini Ayres;

Ficam os senhores jurados cientes do teor dos artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal (art. 426, § 2.º, CPP) a seguir transcritos: "Seção VIII - Da Função do Jurado. Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1.º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; - IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimento ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, é o presente expedido que será fixado no quadro mural do Fórum e publicado no Diário da Justiça, na forma da lei. Nada mais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 14 de outubro de 2025. Eu, Edivan Pereira dos Santos, Chefe de Cartório, o digitei e subscrevi.

(assinado por certificação digital)
Natália Devechi Picoli Antunes,
Juíza de Direito